

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 40/2025 de 27 de novembro

**Sumário:** Estabelece o regime das taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, pela prática dos atos administrativos e serviços relacionados com a entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros no território nacional e o controlo de fronteiras.

O regime jurídico aplicável à situação jurídica de estrangeiros em Cabo Verde, designadamente a sua entrada, permanência, saída e expulsão do território nacional, é regulado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, nas sucessivas alterações que o diploma conheceu, impostas pela aprovação da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 119º da citada Lei, todas as taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, emissão de título de residência, concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos da competência da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Do mesmo modo, o artigo 59º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 15 de maio, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, determina que todas as taxas e sobretaxas pelos atos administrativos praticados ao seu abrigo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Considerando as alterações havidas ao citado regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, bem como ao seu diploma de regulamentação.

Atentos à aprovação do Decreto-lei n.º 23/2020 de 13 de março, que fixou o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Título de Residência de Estrangeiros, tomando como referência o valor máximo das taxas que são exigidas aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do Cartão Nacional de Identificação e os custos do processo de atribuição do Título de Residência de Estrangeiros.

Convindo simplificar e equilibrar os valores aplicados, nomeadamente em relação aos vistos emitidos em território nacional e ao processo de emissão de documentos, em particular no âmbito da concessão de autorização de residência.

Convindo adaptar o regime de taxas e sobretaxas da DEF ao regime geral das taxas e contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro.

Ouvida a Direção de Estrangeiros e Fronteiras.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 119º pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro e nos termos do artigo 13º da Lei 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas; e

*No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:*

### **Artigo 1º**

#### **Objeto**

A presente portaria estabelece o regime das taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), constantes da tabela anexa e que dela faz parte integrante.

### **Artigo 2º**

#### **Incidência objetiva**

As taxas, sobretaxas e demais encargos referidos no artigo precedente incidem sobre a prestação de serviços:

a) de emissão e revalidação de documentos de viagem de estrangeiros, de concessão de vistos de entrada e permanência em Cabo Verde, de concessão de autorização de residência, bem como pela prática dos demais atos administrativos e atividades relacionadas com a entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros no território nacional e o controlo de fronteiras, ao abrigo da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei nº 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei nº 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei nº 27/X/2023, de 8 de maio, bem como do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado Decreto-lei n.º 46/2018 de 13 de agosto e pelo Decreto-lei n.º 13/2025, de 15 de maio;

b) de receção e análise de pedidos de emissão de passaporte, nos termos do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024, de 03 de setembro.

## Artigo 3º

### **Incidência subjetiva**

1. São sujeitos ativos da relação jurídica-tributária de taxas, sobretaxas e demais encargos a que se refere o presente diploma:
  - a) A Direção de Estrangeiros e Fronteiras, com sede na Cidade da Praia;
  - b) Os Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.
2. O cidadão nacional e estrangeiro, individualmente, é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária de taxas, sobretaxas e demais encargos a que se refere o presente diploma.

## Artigo 4º

### **Fundamentação económico-financeira**

As taxas, sobretaxas e demais encargos a que se refere a presente portaria visam suportar as despesas inerentes à prestação de serviços aos utentes e são destinadas à cobertura dos encargos respeitantes aos recursos humanos, materiais, equipamentos e sistemas de informação da DEF.

## Artigo 5º

### **Valores das taxas**

Os valores devidos determinam-se em escudos cabo-verdianos e constam da tabela anexa.

## Artigo 6º

### **Isenções**

1. Ficam isentos de pagamento de taxas:
  - a) os refugiados ou apátridas e seus familiares, nos termos da lei;
  - b) as vítimas de tráfico de seres humanos e de ações de auxílio à imigração ilegal, devidamente comprovadas;
  - c) as vítimas de Violência Baseada no Género (VBG), devidamente comprovada.
2. A isenção prevista no número anterior aplica-se igualmente à realização dos serviços:
  - a) de concessão de novo título de residência, nas situações em que no momento da entrega se comprove que o documento esteja danificado ou, caso contenha erros imputáveis aos serviços, desde que seja reportado no prazo de 30 dias, a contar da data de receção do

documento;

- b) de emissão ou prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) de emissão de visto de turismo concedido ao passageiro que visita Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada de navio de cruzeiro;
- d) de análise e emissão urgente dos pedidos de passaporte temporário a pessoas doentes que precisem ser evacuadas e respetivos familiares acompanhantes, quando assim determinado pela junta de saúde, desde que comprovem não ter condições de custear a emissão do passaporte.

3. Está isento de taxa de receção e análise de pedido de autorização de residência e de emissão do respetivo Título, o nacional de país com o qual Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

#### **Artigo 7º**

#### **Atualização**

A atualização dos valores, sempre que se considere justificada, é feita nos termos previstos pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e mediante proposta da DEF.

#### **Artigo 8º**

#### **Pagamento**

1. As taxas, sobretaxas e demais encargos devem ser pagos na totalidade, no momento em que assim seja solicitado pela DEF.

2. O pagamento é efetuado nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, designadamente através da liquidação do Documento Único de Cobrança (DUC).

3. Caso o pedido de realização do ato ou serviço seja efetuado por via eletrónica, e sempre que assim seja solicitado, o comprovativo do pagamento dos montantes deve ser feito pela mesma via.

4. Não pode ser praticado nenhum ato sem o pagamento da taxa ou ainda, e nos casos em que se aplique, da sobretaxa respetiva, salvo nos casos previstos no artigo 5º do presente diploma.

5. O pagamento das taxas relativas ao boletim de alojamento processa-se através de DUC, emitido até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte a que digam respeito, englobando todos os boletins de alojamento comunicados no Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento até ao último dia do mês anterior ao da emissão do DUC.

## Artigo 9º

### **Sobretaxas**

1. Sempre que a lei faça referência à cobrança de sobretaxa, entende-se como valor desta o correspondente a 100% do valor da taxa constante da tabela em anexo ao presente diploma, salvo disposição legal expressa em contrário.
2. As taxas previstas na tabela em anexo ao presente diploma, respeitantes à concessão de vistos pela DEF em território nacional, são acrescidas de sobretaxa.

## Artigo 10º

### **Destino das receitas**

As receitas provenientes da cobrança das taxas, sobretaxas e demais encargos previstos no presente diploma constituem receitas da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 119º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, na redação dada pela Lei n.º 27/X/2023 de 8 de maio, e do artigo 59º do Decreto-lei n.º 2/2015 de 6 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 13/2025, de 15 de maio.

## Artigo 11º

### **Legislação subsidiária**

Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas.

## Artigo 12º

### **Revogação**

São revogadas as portarias n.º 51/2012, de 20 de dezembro e n.º 47/99, de 4 de outubro.

## Artigo 13º

### **Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 2026.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, aos 24 de novembro de 2025. — O Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Costa Rocha*

## ANEXO

### (a que se refere o artigo 1º)

Tabela de taxas, sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF)

#### I. Controlo fronteiriço

- a) Pela realização do controlo fronteiriço a bordo de navios em navegação, ao abrigo do nº 3 do artigo 5º da Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos dos nºs 5, 6 e 7 do artigo 2º do Decreto-lei nº 2/2015, de 6 de janeiro - 20.000\$00.
- b) Pela realização do controlo fronteiriço a embarcações ao abrigo das alíneas e), f), g), h), i), j), k), l) e m) do nº 1 e do nº 9 do artigo 2º do Decreto-lei nº 2/2015, de 6 de janeiro:
  - i. 10.000\$00 para as embarcações ancoradas;
  - ii. 5.000\$00 pelo controlo e verificação de documentos a embarcações atracadas ou acostadas em posto de fronteira previstos nas alíneas e), f) e g);
  - iii. 20.000\$00 pelo controlo e verificação de documentos a embarcações atracadas ou acostadas em posto de fronteira previstos nas alíneas h), i), j), k), l) e m).
- c) Pela emissão de autorização de acesso à zona internacional do porto, designadamente para entrada a bordo de embarcações para visita ou prestação de serviços, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-lei nº 2/2015, de 6 de janeiro, em função da validade respetiva - 400\$00, por dia.
- d) Pela emissão de cada desembarço de saída de navios, ao abrigo do nº 4 do artigo 5º da Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.000\$00.
- e) Pela emissão de visto na lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio, ao abrigo do nº 4 do artigo 5º da Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de julho e do nº 4 do artigo 4º do Decreto-lei nº 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.
- f) Pela realização do procedimento de controlo fronteiriço a passageiros que não apresentem o comprovativo de pré-registo obrigatório válido, ou não o tiverem feito, nos termos dos artigos 10º e 11º da Lei nº 66/VIII/2014, de 17 de julho – 3.400\$00 (o valor da sobretaxa, não inclui o pagamento da Taxa de Segurança Aeroportuária).

g) Pela homologação de pedido de entrada em território nacional mediante apresentação de termo de responsabilidade ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 12º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 6º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.

## **II. Controlo de documentos de viagem**

Pelo controlo e homologação dos documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.000\$00.

## **III. Vistos**

- a) Por cada visto individual de turismo solicitado na plataforma online de pré-registo de viajantes, ao abrigo do artigo 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos dos artigos 13º e 16º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 2.500\$00.
- b) Por cada visto de trânsito ou de turismo concedido à chegada no posto habilitado de fronteira ao abrigo do artigo n.º 4 do 32º e 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do n.º 3 do artigo 30º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 5.000\$00 (inclui valor do visto e sobretaxa).
- c) Por cada visto de turismo concedido a passageiro que visita Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada de navio de cruzeiro – Isento.
- d) Pela receção e análise do pedido de prorrogação de visto de trânsito ou de turismo ao abrigo dos artigos 30º, 32º e 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho— 1.500\$00.
- e) Por cada prorrogação de visto de trânsito ou de turismo ao abrigo dos artigos 30º, 32º e 35º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 3.000\$00.
- f) Por cada visto oficial, diplomático ou de cortesia ou prorrogação, ao abrigo do artigo 120º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — Isento.
- g) Pela receção e análise de um pedido de visto temporário ou de um pedido de prorrogação de visto temporário, ao abrigo dos artigos 37º e 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 19º, 20º, 21º, 22º e 30º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.
- h) Por cada visto temporário ou prorrogação de visto temporário, ao abrigo dos artigos 37º e 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 19º, 20º, 21º, 22º e 30º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro:



- i. Ordinário — 4.000\$00.
- ii. Múltiplas entradas — 10.000\$00.
- i) Pela receção e análise de um pedido de visto de residência ou da sua prorrogação ao abrigo dos artigos 39º e 40º da Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho e dos artigos 31º a 38º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.
- j) Por cada visto de residência ao abrigo dos artigos 39º e 40º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e artigos 31º a 38º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 5.000\$00.
- k) Por cada prorrogação de visto de residência ao abrigo dos artigos 39º e 40º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos dos artigos 42º e 43º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 5.000\$00.
- l) Pela receção e análise do pedido de conversão de visto temporário em visto de residência nos termos do n.º 6 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00.
- m) Pela conversão de visto temporário em visto de residência, nos termos do n.º 6 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 5.000\$00.
- n) Em se tratando de visto solicitado presencialmente, em suporte papel, por cada impresso de pedido de visto ao abrigo dos artigos 29º a 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 100\$00.
- o) Pela receção e análise de um pedido de visto de estada temporária CPLP ou da sua prorrogação ao abrigo do artigo 121.º-G da Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00.
- p) Por cada visto de estada temporária CPLP ao abrigo do artigo 121.º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 4.500\$00.
- q) Pela receção e análise de um pedido de visto de residência CPLP ou da sua prorrogação ao abrigo do artigo 121.º-I da Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho — 1.500\$00.
- r) Por cada visto de residência CPLP ao abrigo do artigo 121.ºI da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho — 5.000\$00.

#### IV. Autorizações de residência

- a) Pela receção e análise de pedido ordinário normal de concessão ou de renovação de autorização de residência temporária ou permanente, ao abrigo do disposto no artigo 45º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho – 1.500\$00 para o requerente e 500\$00 por cada

membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto.

b) Pela receção e análise de pedido ordinário urgente de concessão ou de renovação de autorização de residência temporária ou permanente, ao abrigo do disposto no artigo 45º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 3.000\$00 para o requerente e 1.000\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto.

c) Pela receção e análise de pedido ordinário de renovação de autorização de residência fora do prazo de quarenta e cinco dias estipulado no n.º 1 do artigo 51º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 3.500\$00 para o requerente e 1.000\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto (inclui sobretaxa).

d) Pela receção e análise de um pedido extraordinário de concessão ou de renovação de autorização de residência, ao abrigo de regime excepcional, previsto no artigo 64º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 1.500\$00 para o requerente e 500\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto.

e) Pela receção e análise de pedido de renovação de autorização de residência caducada ao abrigo do n.º 5 do artigo 51º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho - 5.500\$00 para o requerente 1.000\$00 por cada membro do seu agregado familiar, quando os pedidos sejam feitos em conjunto (inclui sobretaxa).

f) Por cada pedido de análise de processo de emissão de segunda via do Título de Residência de Estrangeiros ao abrigo do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho:

i. Por alteração dos elementos de identificação relativos ao titular — 1.500\$00.

ii. Em caso de perda ou extravio — 1.500\$00.

g) Por cada visita domiciliária da DEF para efeitos de comprovação de condições de alojamento nos termos do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro — 1.500\$00.

Nos termos do artigo 121º-P da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, os cidadãos dos Estados-membros da CPLP estão isentos de pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.

Os custos de emissão de cada Título de Residência de Estrangeiros são os previstos no anexo I do Decreto-lei n.º 23/2020, de 13 de março.

## **V. Documentos emitidos a favor de cidadãos estrangeiros em território nacional**

a) Pela receção e análise de pedidos muito urgentes de passaporte temporário ao abrigo

dos artigos 15º e 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos do n.º 2 do artigo 54º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março — 2.000\$00.

b) Pela emissão ou revalidação de cada passaporte temporário emitido pela DEF ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 21º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro e do anexo III do Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 72/2020, de 12 de outubro — 12.000\$00.

c) Pela substituição de passaporte temporário declarado perdido ou extraviado, mas que esteja ainda válido ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 21º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro — 14.000\$00.

d) Pela emissão de certificado de autenticação de recolha de impressões digitais — 2.000\$00.

e) Pela emissão de declaração que ateste a residência legal em Cabo Verde (independentemente da finalidade) — 3.000\$00.

f) Pela emissão de outras declarações solicitadas pelo cidadão estrangeiro — 1.000\$00.

g) Por cada averbamento em documentos de viagem - 1.000\$00.

h) Por cada título de viagem única ou salvo-conduto para refugiado ou apátrida individual - Isento.

i) Por cada título de viagem única familiar para refugiado ou apátrida - Isento.

j) Por cada averbamento no título de viagem única de refugiado ou apátrida - Isento.

Aos naturais de Cabo Verde as taxas são reduzidas para metade, nos termos do n.º 2 do artigo 120º Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho.

## **VI. Documentos emitidos a favor de cidadãos nacionais em território nacional**

a) Pela receção e análise de pedido normal de cada passaporte comum emitido pela DEF - Isento.

b) Pela receção e análise de pedido urgente de cada passaporte comum emitido pela DEF em 5 dias úteis, ao abrigo do artigo 25º do Decreto-lei n.º 21/2014 de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro - 2.000\$00.

c) Pela receção e análise de pedido muito urgente de cada passaporte temporário emitido pela DEF ao abrigo do n.º 2 do artigo 54º do Decreto-lei n.º 21/2014 de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro - 2.000\$00.

d) Pela emissão de cada passaporte temporário emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 54º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março e do anexo III do Decreto-lei n.º 69/2014 de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 72/2020, de 12 de outubro - 12.000\$00.

e) Pela substituição de passaporte temporário declarado perdido ou extraviado ao abrigo do nº 2 do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 21/2014 de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020 de 12 de outubro e pelo Decreto-lei n.º 41/2024 de 03 de setembro - 14.000\$00.

Os custos com a emissão de cada passaporte comum normal ou urgente e de cada passaporte temporário são os previstos nos anexos I e III do Decreto-Lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2020, de 12 de outubro.

## **VII. Boletim de alojamento**

Por cada boletim de alojamento, ao abrigo do artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e nos termos do artigo 77º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 100\$00.

## **VIII. Centros de instalação temporária**

Por cada estrangeiro alojado no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 11º do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 5.000\$00, por dia.

## **IX. Escolta**

Por cada serviço de escolta realizado a pedido da transportadora, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro - 30.000\$00.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, aos 24 de novembro de 2025. — O Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Costa Rocha*